



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.408 - AC (2016/0010816-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MANOEL DE LIMA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANA PAULA MORAIS DA ROSA E OUTRO(S) - AC003217A
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PAGAMENTO PARCELADO DO ACORDO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA.

1. A Segunda Turma do STJ tem se posicionado no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de correção monetária, na hipótese de pagamento parcelado das diferenças do reajuste de 28,86% transacionado com a Administração, inicia-se após o vencimento de cada parcela.

2. Como bem descrito no acórdão recorrido, "[...] considerando-se que a perda da pretensão pelo decurso do tempo tem a ver com o princípio da *actio nata*, [...] tão logo efetuado o pagamento de cada uma das parcelas a menor, por conta da falta de correção monetária, já poderia a parte tê-los questionado, sem precisar esperar até que a última parcela fosse paga [...]".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.408 - AC (2016/0010816-0)

AGRAVANTE : MANOEL DE LIMA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANA PAULA MORAIS DA ROSA E OUTRO(S) - AC003217A
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Manoel de Lima Albuquerque contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. Na oportunidade, consignou-se que, para a cobrança de diferenças de correção monetária, o prazo prescricional tem início após o vencimento de cada parcela.

O agravante alega que, no julgamento dos AgRg no AREsp 469.526/AC e AREsp 189.570/AC, decidiu-se que "[...] o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela" (e-STJ, fl. 319).

Afirma que também a Primeira Turma do STJ, no julgamento dos AgRg no AREsp 442.669/AC e AgRg no AREsp 479.372/DF, definiu o pagamento da última parcela como o termo *a quo* para a cobrança de qualquer diferença ocorrida em parcelamento.

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 348/351.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.408 - AC (2016/0010816-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Tem-se, na hipótese, embargos à execução opostos pelo Estado do Acre, no qual se discute o pagamento de atualização monetária decorrente do acordo administrativo relativo ao índice de 28,86%.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em situações semelhantes, tem se posicionado no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de diferenças de correção monetária inicia-se após o vencimento de cada parcela.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia origina-se de Embargos à Execução em que a Funasa apontava excesso nos valores buscados pela demandante pelo descumprimento da transação avençada entre as partes.

2. O cerne do debate executivo repousa sobre as diferenças de correção das parcelas que teriam sido pagas a menor (esse seria o descumprimento da avença).

3. O STJ, em casos semelhantes, já decidiu que o prazo prescricional para a cobrança de parcelas não pagas ou de diferenças de parcelas já pagas é o da data do vencimento da respectiva parcela. Precedente: AgRg no AREsp 473.148/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1.514.496/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 5/8/2015)

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE MAIO DE 1999 A MAIO DE 2002. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Inarredável a deficiência do cotejo analítico, que traz o recorte de referências pontuais de cada julgado sem explicitar o contexto em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram considerados. O exame dos paradigmas trazido a cotejo revela inexistir similitude fático-jurídica entre eles e o caso concreto.

2. A aplicação do princípio da *actio nata* pela Corte de origem está de acordo com os precedentes do STJ no sentido de que "o prazo prescricional para a cobrança de parcelas não pagas ou de diferenças de parcelas já pagas, é o da data do vencimento da respectiva parcela (Resp.n.º 752822/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 13.11.2006). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.398.944/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013, REsp 801.291/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18.10.2007, p. 277. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 473.148/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 18/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO QUE SUPÕE DESCUMPRIMENTO DO AVENÇA, COM IMPLANTAÇÃO A MENOR DO ÍNDICE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. A pretensão diz respeito à implantação a menor do reajuste de 28,86%, em descumprimento de acordo administrativo celebrado entre o servidor e a administração, daí o pedido de correta implantação do reajuste - nos termos do acordo - e pagamento das diferenças dela decorrentes; assim, estão prescritas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o teor da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.398.944/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

Afinal, como bem registrou o Tribunal local (e-STJ, fls. 218/219):

[...] considerando-se que a perda da pretensão pelo decurso do tempo tem a ver com o princípio da *actio nata*, a constatação a que se chega é a de que, tão logo efetuado o pagamento de cada uma das parcelas a menor, por conta da falta de correção monetária já poderia a parte tê-los questionado, sem precisar esperar até que a última parcela fosse paga para que, somente a partir de então, pudesse confrontar o acerto do critério atualizatório (ou falta dele) utilizado pela Administração.

Não altera essa circunstância o fato de que a Primeira Turma, no julgamento dos AgRg no AREsp 479.372/DF e AgRg no AREsp 442.669/AC, firmou o vencimento da última prestação como o termo inicial do prazo de prescrição. Esse tipo de divergência, porém, deve ser discutida na via própria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0010816-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 839.408 / AC** **AgInt no**

Números Origem: 00044271820084013000 200730009058316 200830000044620 2008300026412
44271820084013000 9600013624

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL DE LIMA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANA PAULA MORAIS DA ROSA E OUTRO(S) - AC003217A
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL DE LIMA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANA PAULA MORAIS DA ROSA E OUTRO(S) - AC003217A
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.